



16299592



08007.006566/2019-13



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (entrada)

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

1. Trata-se de Credenciamento de Administradora de Benefícios para a oferta de Planos de Saúde particular, coletivo e empresarial, por adesão, de operadoras devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, objetivando a prestação de serviços de assistência à saúde suplementar com atendimento médico-hospitalar ou atendimento odontológico, aos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP): ativos e inativos, seus dependentes e aos pensionistas, bem como aos servidores de cargos de natureza especial, de cargos comissionados com e sem vínculo com a Administração Pública Federal, e seus dependentes, devendo ser ofertados planos com cobertura no mínimo regional, desde que em todo Distrito Federal, na forma disciplinada pela Lei nº 9.656, 03 de junho de 1998, com suas alterações, pelas Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS nº 309, de 24 de outubro de 2012, pela Resolução Normativa nº 428, de 7 de novembro de 2017, pela Resolução Normativa nº 438, de 03 de dezembro de 2018, pela Resolução nº 195, de 14 de julho de 2009 (alterada pela Resolução Normativa nº 200, de 13 de agosto de 2009), e pela Resolução nº 196, de 14 de julho de 2009, todas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pela Portaria Normativa nº 1, de 09 de março de 2017 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e orientações e especificações técnicas constantes do Edital e Anexos, e demais orientações posteriores, pertinentes ao assunto.
2. O presente processo administrativo iniciou-se no dia 29/01/2020, por meio do Despacho 906 (10589310) desta Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGGP, seguido do Documento de Oficialização da Demanda (11932935), encaminhado por meio do Despacho 72 (13795519).
3. Em seguida, foi instituída a equipe de planejamento com a Portaria de Designação da Equipe de Planejamento, Portaria SAA 16 (13913269), bem como o Cronograma Pactuado (13959541), aprovado pela Subsecretaria de Administração - SAA por meio do Despacho 260 (13974965).
4. Continuamente, foram juntados o Estudo Técnico Preliminar - ETP (14082626), o ETP Digital do Sistema Comprasnet (14223596), o Mapa de Risco (14082627), a Minuta AGU Pregão Credenciamento (14340616), o Anexo do Projeto Básico (14342312), além da Declaração de Utilização de Modelos AGU DIPS (14342805), que foram analisados pela Divisão de Licitações - DILIC (14458833) e pela Divisão de Contratos - CCONT (14470129). Ainda, por meio da Análise de Projeto Básico 17 (14468344), a Divisão de Execução Orçamentária e Financeira esclareceu que, considerando que a contratação não ensejará em despesa pública, conforme estabelecido nos itens 7 e 18 da referida minuta (14340616), não se faz necessária a indicação de dotação orçamentária.
5. Em atenção às referidas análises, foi apresentada pela área técnica nova Minuta - Projeto Básico (credenciamento) (14724866) com os ajustes necessários, conforme as sugestões das Coordenações desta CGL, e, por fim, a versão final da referida Minuta - Projeto Básico (credenciamento) (14774912).
6. Na sequência, foi juntada aos autos a Minuta de Acordo de Cooperação Técnica 01/2021 (14756144), a Minuta de Edital (14757439) e Anexos (14889416, 14904737 e 14889436) e Nota Técnica,

conforme síntese documental apresentada pela DILIC na Nota Técnica 38 (14809487).

7. Em seguida, em obediência ao disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, a Douta Consultoria Jurídica desta Pasta emitiu o Parecer nº. 00651/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (15029521), devidamente cancelado pelo Despacho de Aprovação n. 01239/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (15029524), manifestando-se favorável ao prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações trazidas pelos parágrafos 15, 19, 34, 38, 40, 41, 42 e 43 do referido parecer.

8. Nesse sentido, a área demandante posicionou-se quanto ao atendimento dos apontamentos jurídicos, nos termos da Nota Técnica 10 (15266587), acostando aos autos novo Projeto Básico (15356626) e Plano de Trabalho (15266574).

9. Na sequência, por solicitação da DICON (15415199) e da DILIC (15437725), a CGGP apresentou novo Projeto Básico (15592632), encaminhado pelo Despacho 214 (15460058), atendendo/complementando as recomendações jurídicas em sua integralidade, conforme disposto na Nota Técnica 57 (15423741) e no quadro abaixo:

Parecer nº 00651/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (15029521)	Atendimento
<p>15. Dessa forma, diante dos parâmetros que foram construídos pela jurisprudência do TCU, recomendamos que a Administração Consulente apresente justificativa para a adoção do credenciamento que aborde os requisitos apresentados acima, para a devida configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação e instrução processual.</p>	<p>Nota Técnica 10 (15266587) - CGGP: Foram realizadas as alterações e inclusão de textos necessários, ajustando a justificativa para a devida configuração da inexigibilidade de licitação, justificando a instrução processual para o credenciamento, conforme o item 2 do Projeto Básico.</p>
<p>19. Conforme o exposto, verifica-se que o vínculo que será formalizado por esta Pasta e a Administradora de Benefícios possui natureza jurídica de um acordo sem o envolvimento de repasse de recursos financeiros, regido, portanto, como inclusive observado pelo TCU, pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993 não tendo natureza de contrato, devendo-se observar, todavia, os princípios da Administração Pública e o disposto na Portaria SRH nº 01, de 09.03.2017, legislação e Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde.</p>	<p>Nota Técnica 10 (15266587) - CGGP: Verificamos que o Projeto Básico está em conformidade com o exposto no Parecer, sendo que no Acordo de Parceria a administradora de benefícios credenciada figurará na condição de estipulante, não gerando nenhuma obrigação pecuniária ou de qualquer outra natureza que signifique desembolso ou emprego de recursos públicos pelo MJSP, sendo também que várias administradoras poderão se habilitar para a assinatura do acordo de parceria, ficando à livre escolha do servidor, contratar uma ou nenhuma delas.</p>
<p>34. Veja-se que o dispositivo da Lei de Licitações prescreve que a celebração do Acordo de parceria depende da prévia aprovação do respectivo Plano de Trabalho. Portanto, recomenda-se que o documento seja juntado e acompanhe a minuta do Acordo a ser celebrado.</p>	<p>Nota Técnica 10 (15266587) - CGGP: Plano de Trabalho (15266574) inserido no processo.</p>
<p>38. De qualquer sorte, por se tratar de exigência legal, recomenda-se que, em</p>	<p>Nota Técnica 10 (15266587) - CGGP:</p>

<p>caso de impossibilidade de apresentação do Plano de Trabalho, tal fato seja devidamente justificado nos autos.</p>	<p>Não há a necessidade de justificativa, em razão da inclusão do Plano de Trabalho.</p>
<p>40. Diante das diversas versões de Projeto Básico nos autos, para a presente análise será considerado a última versão (14889416, SEI). Assim, ressalvados os aspectos estritamente técnicos e de conveniência e oportunidade da Administração Consultante, apresentamos as seguintes observações para aprimoramento do documento:</p> <p>a) Quanto ao item 1.2.1, este apresenta relação de quatro anexos, os quais no entanto não encontram-se juntados no referido Projeto Básico. Todavia, no Projeto Básico 14724866 resta previsto no Anexo I tabela que servirá para que as empresas interessadas conheçam o público alvo do objeto (assistência à saúde). Ocorre que as informações contidas no "Quadro Demonstrativo", não observam o disposto no artigo 2º da Resolução Normativa nº 63/03 (vide site da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar), que estabelece por faixas etárias a regra para os contratos comercializados atualmente e que devem ser estruturados conforme o disposto na Norma da ANS. Recomenda-se aprimorar as informações de forma detalhada ao que estabelece o órgão competente;</p> <p>b) Quanto ao item 3 avaliar a necessidade de complementar às normas específicas à Saúde Suplementar (vide site da ANS);</p> <p>c) Quanto ao título do item 21 alterar para constar "OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRADORA POR MEIO DE SUAS OPERADORAS" já que deve-se evitar a interpretação de que haverá relação direta entre o MJSP e as operadoras. Toda obrigação criada deve ser de responsabilidade da administradora, mesmo que subdelegada para a rede credenciada;</p> <p>d) Alterar o item 21.1 para "São obrigações da administradora por meio de suas operadoras";</p> <p>e) Abordar o que seriam as entidades vinculadas estipuladas no item 21.9.;</p>	<p>Nota Técnica 10 (15266587) - CGGP:</p> <p>a) Feita a adequação no Anexo I, com inclusão de novo Quadro Demonstrativo, com observação ao disposto no artigo 2º da Resolução Normativa nº 63/03.</p> <p>b) Inseridas as normas complementares específicas na fundamentação legal, item 3 do Projeto Básico.</p> <p>c) Feita a alteração do título do Item 21, conforme recomendação.</p> <p>d) Feita a alteração da redação do Item 21.1, conforme recomendação.</p> <p>e) Retirada a expressão "entidades vinculadas" por estar sem conexão com o texto do item.</p> <p>f) Incluída a remissão à RN ANS nº 465 de 24 de fevereiro de 2021, que atualizou o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde.</p> <p>g) Efetuadas as alterações recomendadas, conforme ressalvas.</p> <p>h) Efetuadas as alterações recomendadas, conforme ressalvas.</p> <p>i) Item excluído, conforme recomendação.</p> <p>j) Feito o ajuste do texto para compreensão do termo 'junta médica' e sua aplicação.</p> <p>k) Efetuadas as substituições da expressão "Acordo de Cooperação", em todas suas remissões, para "Acordo de Parceria".</p> <p>l) Em que pese as justificativas apresentadas pela área demandante por meio da Nota Técnica 10 (15266587), tal recomendação não se aplica, tendo em vista que, conforme o art. 29, § 2º da Instrução Normativa MPOG nº 05/2017, cumpre ao setor requisitante a elaboração do Projeto Básico, e não à equipe de planejamento.</p>

<p>f) Quanto ao item 23.1.2 avaliar a necessidade de se manter rede mínima de serviços de modo a manutenção de planos de saúde compatíveis à necessidade dos usuários;</p> <p>g) Quanto ao item 24 observar as ressalvas contidas na análise da minuta do Acordo de parceria;</p> <p>h) Quanto ao item 30.6 observar as ressalvas ao item 3 e 21 acima;</p> <p>i) O item 30.7 deve ser excluído por falta de amparo legal;</p> <p>j) Quanto ao item 30.12 não se pode compreender o contido sobre “junta médica”, deixando, neste ponto, de tecer qualquer comentário;</p> <p>k) Alterar, pelas razões já expostas acima, todas as remissões ao termo Acordo de Cooperação substituindo por Acordo de Parceria, a exemplo dos itens 2.3. , 19.2., 19.4., 20.1.4., 20.1.26, 20.2., 20.4., 21.2., 21.8., 22.1.1., 22.1.2., 22.1.3, 22.1.5, 23, 23.1., 23.2., 24.2., 24.4., 24.5., 25.1.2., 25.1.3., 27.1., 28.1., 30.1., 30.2. e 30.5.;</p> <p>l) implementadas as modificações sugeridas, deverá o Projeto Básico ser assinado pela equipe de planejamento da contratação, visto que o contido nos autos conta com a assinatura de apenas um dos membros da equipe.</p>	
<p>41. No que concerne à minuta de edital de credenciamento (14757439, SEI), registramos que todas as suas disposições devem ser verificadas em conjunto com o projeto básico, evitando que possuam conteúdos divergentes. Algumas recomendações ainda se fazem necessárias:</p> <p>a) Quanto ao preâmbulo, de modo geral, deverão ser fixados critérios objetivos e impessoais para fins de credenciamento, que assegurem a isonomia entre todos os participantes, inclusive em relação aos prazos estabelecidos no edital, consoante Acórdão nº 436/2020 - TCU - Plenário;</p> <p>b) Ainda quanto ao preâmbulo, recomendamos seja corrigida a menção à Portaria Normativa nº 1, de 09 de março de 2017, que é do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão,</p>	<p>Nota Técnica 57 (15423741) - COPLI:</p> <p>a) Preenchimento da Data Limite para a Entrega da Documentação.</p> <p>b) Corrigido.</p> <p>c) Preenchimento da Data de início da análise das documentações.</p> <p>d) Preenchimento do Tipo de Processo: CREDENCIAMENTO: ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE PLANOS DE SAÚDE. Nesse contexto, ressaltamos que o item 3.1 foi reestruturado, visando detalhar de forma mais didática o envio da documentação pelo Sistema SEI.</p> <p>e) Justificativa: Item 2.1.2 do Despacho 214 (15460058).</p> <p>f) Redação acatada.</p> <p>g) Redação ajustada e criação de Declaração como Anexo V do Projeto Básico.</p> <p>h) A expressão "entidades vinculadas" foi excluída, conforme item 2.3.2 do Despacho 214 (15460058).</p>

devendo ser ajustada a redação neste sentido;

c) Quanto ao item 2.2. reiteramos a observação feita em relação aos prazos estabelecidos no edital (preâmbulo);

d) No item 3.1.1 preencher previamente à publicação do edital a lacuna contida no final da redação do item;

e) Quanto ao item 4.2.4 a vedação pode ser restritiva, devendo ser apresentada justificativa técnica que demonstre ser economicamente inviável, em atenção ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (itens 1.9.1.1 a 1.9.1.3, TC 029.240/2011-5, Acórdão nº 5.641/2014-1ª Câmara);

f) Quanto ao item 5.1 sugere-se atribuir à administradora contratada a obrigação, apresentando-se a seguinte redação: Caberá à Administradora de Benefício declarar que no ato da assinatura do Acordo de Parceria apresentará rede de operadoras de planos de saúde contratadas capaz de cobrir, no mínimo, os custos relativos aos atendimentos ambulatoriais, internações hospitalares e atendimentos obstétricos previstos no Rol de Procedimentos da ANS vigente, assim como na RN 428, de 07/11/2017 e/ou normas posteriores. Lembre-se, as obrigações criadas deverão se limitar às partes que irão firmar o instrumento (Administradora de Benefício e o MJSP). Realize correção neste sentido, avaliando o inteiro teor do documento;

g) Quanto ao item 5.4. ajustar para que a apresentação de instrumentos celebrados entre a Administradora e sua rede credenciada ocorra no ato da assinatura do Acordo de Parceria, não criando despesas prévia à empresa interessadas em participar do credenciamento. Nesse contexto, elaborar modelo de declaração de contratação futura da rede credenciada;

h) Recomendamos seja justificada a menção a "entidades vinculadas" no item 14.2 conforme já abordado neste parecer

i) Quanto ao item 17.7. não constou nos autos, até a data desta análise, nomeação da Comissão Especial de Avaliação, o que

i) Portaria 288 - Publicação DOU (15588639).

j) Redação ajustada.

k) Alterações realizadas.

<p>deve ser providenciado antes da publicação do edital de credenciamento;</p> <p>j) Quanto ao item 18.16. ajustar para: (...) eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal; e</p> <p>k) Alterar, pelas razões já expostas acima, todas as remissões ao termo Acordo de Cooperação substituindo por Acordo de Parceria, a exemplo do preâmbulo e dos itens 1.2., 1.3.2., 4.1., 5.4., 6.1.1.4.1., 6.1.3.1., 10, 10.1., 14 e 14.2.</p>	
<p>42. Considerando que deve ser celebrado Acordo de Parceria, e não Acordo de Cooperação, tendo, todavia, sido utilizado o modelo de Acordo de parceria realizada pelo Ministério da Educação, cujo modelo encontra-se no endereço eletrônico: https://www.gov.br/mec/pt-br/licitacoes/licitacoes-2020/edital-de-credenciamento-no-01-2020, será analisada a minuta como se Acordo de Parceria se tratasse.</p>	<p>Despacho 462 (15415199) - CCONT:</p> <p>Todas as menções de Acordo de Cooperação foram substituídas por Acordo de Parceria na nova minuta de Acordo de Parceria (15394819).</p>
<p>43. Assim para aprimoramento da minuta apresentada nos autos, a qual devem guardar consonância com as observações relativas ao projeto básico e ao edital, são sugeridas as seguintes recomendações:</p> <p>a) Quanto ao item 1.1. recomendamos seja justificada a menção a "entidades vinculadas" conforme já abordado neste parecer;</p> <p>b) Quanto ao item 2.1.3 alterar a redação para: Seja juntado relatório do agente responsável pela fiscalização que discorra sobre a execução do Acordo de Parceria, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;</p> <p>c) Recomenda-se avaliar os itens 2.2. e os subsequentes (2.2.2 a 2.2.5.) uma vez que pode ficar caracterizado vigência indeterminada o que é vedado, e ainda diverge do fundamento contido no item 2.1 (no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93);</p> <p>d) No item 2.3 substituir prorrogação contratual por prorrogação do acordo de parceria;</p> <p>e) Quanto ao item 3.1. melhor motivar de forma detalhada a parte que define "bem</p>	<p>Despacho 462 (15415199) - CCONT:</p> <p>a) Item ajustado na nova minuta de Acordo de Parceria (15394819) conforme sugestão;</p> <p>b) Item ajustado na nova minuta de Acordo de Parceria (15394819) conforme sugestão;</p> <p>c) Item e subitens suprimidos conforme recomendação, visto estarem em conflito com o item 2.1 da minuta (14756144);</p> <p>d) Item ajustado na nova minuta de Acordo de Parceria (15394819) conforme sugestão; e</p> <p>e) Item ajustado na nova minuta de Acordo de Parceria (15394819) conforme sugestão;</p> <p>i) Item ajustados na nova minuta de Acordo de Parceria (15394819) conforme sugestão.</p> <p>Nota Técnica 20 (16244097) - CCONT:</p> <p>f) De acordo com a Coordenação de Contratos, a fiscalização pela Administração está prevista no item 22.1.5. do Projeto Básico (15664153), como segue:</p> <p style="padding-left: 40px;">22.1.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do Acordo de Parceria, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do acordo, ser exercidas por um representante do MJSP especialmente designado na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93 e legislação</p>

como a taxa de sinistralidade, quando a referida taxa ultrapassar o percentual de 70% (setenta por cento)”, visto que se desconhece o fundamento de tal taxa. Questiona-se se este percentual está previsto nas Resoluções da ANS, e se não estiver qual critério foi utilizado para indicação do percentual;

f) Quanto ao item 8.1 sabe-se que as partes se obrigam a cumprir as regras contidas no Projeto Básico independente da transcrição, uma vez que este é parte do instrumento a ser celebrado. Apesar do item indicar que as regras de acompanhamento e fiscalização “são aqueles previstos no Projeto Básico”, é de se verificar que apenas três itens (20.1.23, 20.1.28, 22.1.5) do Projeto Básico cuidam de forma esparsas e superficiais sobre o referido assunto.

g) Recomenda-se a previsão de cláusula que trate do acompanhamento (execução) e da fiscalização. A referida cláusula deve registrar a descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física, no cumprimento das metas e objetivos, tudo em compatibilidade com o Plano de Trabalho respectivo.

h) Recomenda-se, ainda, a inclusão de subcláusula que preveja a fiscalização do Acordo por agentes designados ou que os partícipes se obrigam a, em prazo estipulado, designar formalmente os responsáveis, com competência para tanto; e

i) No item 13.1. substituir " Seção Judiciária de Brasília – Justiça Federal" por "Seção Judiciária do Distrito Federal".

correlata, comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que exijam medidas corretivas à autoridade superior.

O art. 67 da Lei nº 8.666/93 trata da designação de um representante da Administração para acompanhar o contrato, escrevendo em seus parágrafos que o representante deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências e da obrigação de informar seu superior sobre as situações que ultrapassem suas competências. No artigo 73 da mesma Lei é detalhada a forma de recebimento. Contudo, pela característica do objeto citada no item 2.1 desta Nota, tem-se que não há um maior detalhamento por não haver um serviço direto ao Ministério a ser acompanhado e que a unidade requisitante, como conhecedora da demanda, percebe que o previsto é suficiente para a "intermediação" pretendida, uma vez que os serviços serão prestados aos servidores interessados.

g) Derivada da crítica do item 'f', a presente recomendação sugere a previsão de cláusula que trate do acompanhamento e da fiscalização, o que já está prevista na cláusula oitava da Minuta do Acordo de Parceria (15664176). O que não foi atendido e nem justificado anteriormente foi o detalhamento dos meios e procedimentos que serão adotados pela fiscalização para "avaliação da execução física, no cumprimento das metas e objetivos". Novamente, ressalta-se a característica do objeto, bem como a inexistência de metas ou meios estabelecidos de medição dos serviços, até porque serão prestados aos servidores e não à Administração. Não havendo assim, salvo melhor entendimento da unidade requisitante, prejuízo para prosseguimento. Lembrando, ainda, que a previsão de fiscalização e a citação da Lei possibilita o amplo exercício da fiscalização, não havendo prejuízo, no caso em questão, do fiscal ou da equipe de fiscalização exercer suas atividades e realizar as diligências necessárias para garantir a finalidade do credenciamento.

h) O item 22.1.5. do Projeto Básico (15664153) já faz a previsão recomendada.

10. Ato contínuo, foram anexados aos autos a Portaria CGGP/SAA/SE/MJSP Nº 288, de 04 de agosto de 2021, que nomeou a Comissão Especial de Avaliação, a última versão da Minuta do Edital (15407161), e Anexos (15664153, 15675452 e 15664176), e o Edital de Credenciamento nº 02/2021 (15691721), publicado no Diário Oficial da União (15699719), e no sítio eletrônico MJSP (15701099), estabelecendo o dia 27/09/2021 como data limite para a entrega da documentação de habilitação.

11. Durante a fase de publicação foram apresentados 5 (cinco) pedidos de esclarecimentos (15795387, 15800695, 15816614, 15892344 e 15895953), os quais foram devidamente respondidos (15856623 e 15905078).

12. Findo o prazo de envio da documentação, a Comissão procedeu a análise da documentação apresentada, constantes do processos 08007.002748/2021-21 e 08007.002757/2021-12, concluindo pela habilitação das 02 (duas) únicas empresas que participaram do credenciamento: Allcare Administradora de Benefícios em Saúde Ltda, CNPJ 11.165.556/0001-54 e Servix Administradora de Benefícios Sociedade Simples, CNPJ 10.495.931/0001-61, nos termos da Informação 7 (16055029), emitida em 07/10/2021 pela DILIC.

13. Ato contínuo, a divulgação do Resultado da Habilitação foi dada no Diário Oficial da União (16064674), divulgada no sítio eletrônico do MJSP (16108258) e encaminhada por e-mail às empresas participantes (16064676), em 08/10/2021, abrindo-se o prazo para apresentação de recursos, nos termos do Capítulo 9 do Edital, ao final do qual nenhuma manifestação foi registrada.

14. Por fim, conforme informação constante no Relatório Final 15 (16106436), até o presente momento, inexistem no processo quaisquer recursos administrativos pendentes de julgamento, pendências Judiciais ou pendências perante aos órgãos de controle.

15. Ante o exposto, verificada a presença dos elementos necessários e a regularidade do feito, DECIDO por HOMOLOGAR a habilitação, nos termos do Capítulo 8 do Edital de Credenciamento nº 02/2021.

16. Restitua-se à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos para conhecimento e publicações de praxe.

IRENILDA FERREIRA CARDOSO

Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas Substituta



Documento assinado eletronicamente por **IRENILDA FERREIRA CARDOSO, Coordenador(a)-Geral de Gestão de Pessoas - Substituto(a)**, em 04/11/2021, às 16:19, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **16299592** e o código CRC **EF843A3E**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.